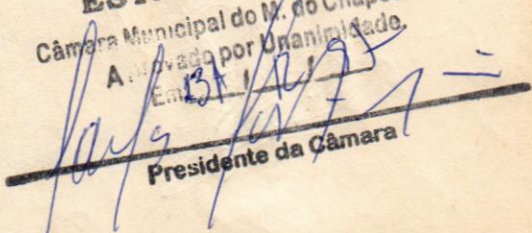


LEI nº 018/97

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO**  
**PIAUÍ**

**ESTADO DO PIAUÍ**  
Câmara Municipal do M. do Chapéu do PI  
Aprovado por Unanidade.  
Em 13/11/97

  
Presidente da Câmara

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS**  
**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**ADMINISTRAÇÃO**  
**MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

1997



|                |                                                               |    |
|----------------|---------------------------------------------------------------|----|
|                | Da Redistribuição                                             | 12 |
|                | CAPÍTULO V                                                    |    |
|                | Da Substituição                                               | 13 |
|                | TÍTULO III                                                    |    |
|                | DOS DIREITOS E VANTAGENS                                      |    |
|                | CAPÍTULO I                                                    |    |
|                | Do Vencimento e Da Remuneração                                | 13 |
|                | CAPÍTULO II                                                   |    |
|                | Das Vantagens                                                 | 14 |
|                | Seção I                                                       |    |
|                | Das Indenizações                                              | 14 |
|                | Subseção I                                                    |    |
|                | Da Ajuda de Custo                                             | 15 |
|                | Subseção II                                                   |    |
|                | Das Diárias                                                   | 15 |
|                | Subseção III                                                  |    |
|                | Da Indenização de Transporte                                  | 16 |
|                | Seção II                                                      |    |
|                | Das Gratificações e Adicionais                                | 16 |
|                | Subseção I                                                    |    |
| Assessoramento | Da Gratificação pelo Exercício de função de Direção, Chefia e | 16 |
|                | Subseção II                                                   |    |
|                | Da Gratificação Natalina                                      | 17 |
|                | Subseção III                                                  |    |
|                | Dos Adicionais de Insalubridade                               | 17 |
|                | Subseção IV                                                   |    |
|                | Do Adicional por Tempo de Serviço                             | 17 |
|                | Subseção V                                                    |    |
|                | Do Adicional por Serviço Extraordinario                       | 18 |
|                | Subseção VI                                                   |    |
|                | Do Adicional Noturno                                          | 18 |
|                | Subseção VII                                                  |    |
|                | Do Adicional de Férias                                        | 18 |
|                | Da Gratificação por Condições especiais de Trabalho           | 18 |
|                | CAPÍTULO III                                                  |    |
|                | Das Férias                                                    | 18 |
|                | CAPÍTULO IV                                                   |    |
|                | Das Licenças                                                  | 19 |



|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| Seção I                                              |    |
| Das Disposições Gerais                               | 19 |
| Seção II                                             |    |
| Da Licença para Tratamento de Saúde                  | 19 |
| Seção III                                            |    |
| Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família | 20 |
| Seção IV                                             |    |
| Da Licença para repouso a Gestante                   | 20 |
| Seção V                                              |    |
| Da Licença para o Serviço Militar                    | 21 |
| Seção VI                                             |    |
| Da Licença para Atividade Política                   | 20 |
| Seção VII                                            |    |
| Da Licença-Prêmio por Assiduidade                    | 21 |
| Seção VIII                                           |    |
| Da Licença para Tratar de Interesses Particulares    | 21 |
| Seção IX                                             |    |
| Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge      | 21 |
| <br>CAPÍTULO V                                       |    |
| Dos Afastamentos                                     | 22 |
| Seção I                                              |    |
| Do Afastamento para Servir a Outro Órgão             | 22 |
| Seção II                                             |    |
| Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo     | 22 |
| <br>CAPÍTULO VI                                      |    |
| Das Concessões                                       | 22 |
| <br>CAPÍTULO VII                                     |    |
| Do Tempo de Serviço                                  | 23 |
| <br>CAPÍTULO VIII                                    |    |
| Do Direito de Petição                                | 24 |
| <br>TÍTULO IV                                        |    |
| DO REGIME DISCIPLINAR                                |    |
| CAPÍTULO I                                           |    |
| Dos Deveres                                          | 25 |
| <br>CAPÍTULO II                                      |    |
| Das Proibições                                       | 26 |
| <br>CAPÍTULO III                                     |    |



|                                         |    |
|-----------------------------------------|----|
| Da Acumulação                           | 27 |
| <b>CAPÍTULO IV</b>                      |    |
| Das Responsabilidades                   | 27 |
| <b>CAPÍTULO V</b>                       |    |
| Das Penalidades                         | 27 |
| <b>TÍTULO V</b>                         |    |
| <b>DO PROCESSO DISCIPLINAR</b>          |    |
| <b>CAPÍTULO I</b>                       |    |
| Disposições Gerais                      | 29 |
| <b>CAPÍTULO II</b>                      |    |
| Do Afastamento Preventivo               | 30 |
| <b>CAPÍTULO III</b>                     |    |
| Do Processo Disciplinar                 | 30 |
| Seção I                                 |    |
| Do Inquérito                            | 31 |
| Seção II                                |    |
| Do Julgamento                           | 33 |
| Seção III                               |    |
| Da Revisão do Processo                  | 34 |
| <b>TÍTULO VI</b>                        |    |
| <b>DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR</b> |    |
| <b>CAPÍTULO I</b>                       |    |
| Das Disposições Gerais                  | 35 |
| <b>CAPÍTULO II</b>                      |    |
| Dos Benefícios                          | 36 |
| Seção I                                 |    |
| Da Aposentadoria                        | 36 |
| Seção II                                |    |
| Do Auxílio Natalidade                   | 37 |
| Seção III                               |    |
| Do Salário Família                      | 38 |
| Seção IV                                |    |
| Da Licença para Tratamento de Saúde     | 38 |



|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Seção V                                                   |    |
| Da Licença à Gestante, à Adotante, da Licença Paternidade | 39 |
| Seção VI                                                  |    |
| Da Licença por Acidente de Serviço                        | 39 |
| Seção VII                                                 |    |
| Da Pensão                                                 | 40 |
| Seção VIII                                                |    |
| Do Auxílio Funeral                                        | 42 |
| Seção IX                                                  |    |
| Do Auxílio Reclusão                                       | 42 |
| <br>CAPÍTULO III                                          |    |
| Da Assistência à Saúde                                    | 43 |
| <br>CAPÍTULO IV                                           |    |
| Do Custeio                                                | 43 |
| <br>TÍTULO VII                                            |    |
| CAPÍTULO ÚNICO                                            |    |
| Seção I                                                   |    |
| Das Disposições Gerais e Transitorias                     | 43 |
| Seção II                                                  |    |
| Das Disposições Finais e Transitorias                     | 44 |



Lei nº 18 de 13 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de MORRO DO CHAPEU DO DIAUI.

O Prefeito Municipal de MORRO DO CHAPEU DO DIAUI:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1 - Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município, da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2 - Para os efeitos desta lei Servidor Público é todo aquele que mediante vinculação empregatícia, presta serviços ao Poder Público, seja a Administração centralizada ou a autárquica.

Art. 3 - Funcionário Público é o ocupante de cargo público, criado por lei, seja este de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4 - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos correspondente.

Art. 5 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, e de igual padrão de vencimento.

Art. 6 - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidades.



Art. 7 - Quadro de Pessoal é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 8 - E' vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## TITULO II

### Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### CAPÍTULO I

##### Do Provimento

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9 - São requisitos básicos para investidura em cargo publico:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo se tratar de cargo isolado ou em comissão para o qual não haja essa exigência;
- V - A idade mínima de 18 anos;
- VI - Aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 11 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - disponibilidade e de aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;

##### Seção II

##### Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:



I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas ou títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

### Seção III

#### Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do concurso público do Município e do plano de cargos e salários.

### Seção IV

#### Da Posse e do Exercício

Art. 15 - A posse dar-se-á mediante a convocação do candidato aprovado em concurso público e nomeado através de decreto, assinado pelo poder competente.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.



§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado.

## Seção V

### Da Promoção

Art. 18 - A promoção é a elevação ou acesso a cargo ou categoria superior.

Art. 19 - As promoções serão realizadas de 2(dois) em 2(dois) anos, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para a promoção do funcionário na carreira, serão estabelecidos pelo decreto que fixar as normas de promoção na administração pública municipal.

## Seção VI

### Da Estabilidade

Art. 20 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## Seção VII

### Da Transferência

Art. 22 - Transferência é a passagem de funcionário estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

## Seção VIII

### Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

#### Seção IX.

##### Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

#### Seção X

##### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 - O órgão encarregado pelo setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

#### Seção XI

##### Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas suas vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 26 e 27.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo.

#### Seção XII

##### Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

## CAPITULO II

### Da Vacância

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento

Art. 31 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) - quando tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

## CAPITULO III

### Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

## CAPITULO IV

### Da Redistribuição



Art. 34 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujos planos de cargo e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o reajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

## CAPITULO V

### Da Substituição

Art. 35 - Os funcionários investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos pessoas designadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo 4º do art. 56.

## TITULO III

### Dos Direitos e Vantagens

## CAPITULO I

### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 55.

§ 2º - O Funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 84.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Art. 38 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, á título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito e pelos Vereadores municipais, não se incluindo neste teto o salário família e as vantagens previstas no parágrafo único do art. 205 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 55 desta lei.

Art 39 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 40 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPITULO II

### Das Vantagens

Art. 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;.

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

### Seção I

#### Das Indenizações

Art. 45 - Constitui-se indenizações do funcionário:



- I - ajuda de custo
- II - diárias
- III - transporte

#### Subseção I

##### Da Ajuda de Custo

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correrá a conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 47 - No arbitramento da ajuda de custo a administração levará as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 48 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 49 - Não será concedida ajuda de custo:

I - Ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II - Quando transferido ou remetido a pedido.

Art. 50 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 51 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso do funcionário for determinado "ex-offício" ou por doença comprovada.

#### Subseção II

##### Das Diárias

Art. 52 - O funcionário que se deslocar a serviço, da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação, e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º - O valor das diárias será fixado por ato do respectivo poder, de acordo com a natureza, o local e as condições de serviço.

Art. 53 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente.



Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

### Subseção III

#### Da Indenização de Transporte

Art. 54 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

### Seção II

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

### Subseção I

#### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.

Art. 56 - Ao funcionário investido na função de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, obedecendo os limites previstos no art. 38.

§ 2º - a gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício continuado ou não na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - quando mais de uma função tiver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá base de cálculo a função exercida pelo maior tempo.



§ 4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão em que trata o inciso II do artigo 12, bem como os critérios de incorporação das vantagens previstas no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

## Subseção II

### Da Gratificação Natalina

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 58 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 59 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 60 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## Subseção III

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Perigosas.

Art. 61 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 62 - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, executando suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 63 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade, e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

## Subseção IV

### Do Adicional por Tempo de Serviço



Art. 64 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, serão concedidas ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento de que trata o art. 36.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

#### Subseção V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 66 - Somente será permitida serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

#### Subseção VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 67 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 100% (cem por cento) do valor-hora do vencimento básico do cargo.

#### Subseção VII

##### Do Adicional de férias

Art. 68 - Independentemente de solicitação, será pago o funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### Subseção VIII

##### Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho

Art. 69 - A Gratificação por condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse Público de fixar o funcionário em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio de modos ou para fins especiais que requeiram tratamento especial.



Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvido o conselho estadual de política salarial, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em regulamentos.

### CAPITULO III

#### Das Férias

Art. 70 - O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - E' vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 71 - O pagamento da remuneração será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - E' facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta dias) de antecedência.

§ 2º -- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias

Art. 72 - O funcionário que operar direta e permanente com raio x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação de que trata este artigo anterior.

Art. 73 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

### CAPITULO IV

#### Das Licenças

##### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 74 - Conceder-se-á ao funcionário público licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;



VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial;

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VIII.

## Seção II

### Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 75 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num ou noutro caso, e indispensável a inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo da licença prevista neste artigo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta do funcionário ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

## Seção III

### Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo este prazo sem remuneração.

## Seção IV

### Da Licença para Repouso a Gestante

Art. 78 - A funcionária gestante será concedida licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês da gestação.

## Seção V



## Da Licença para Serviço Militar

Art. 79 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## Seção VI

### Da Licença para Atividade Política

Art. 80 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 37.

## Seção VII

### Da licença Prêmio por Assiduidade

Art. 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer serão convertidos em vantagens pecuniárias, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 82 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) Licença para tratar de interesses particulares;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.



Parágrafo Único - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

## Seção VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 83 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

## Seção IX

### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84 - O funcionário casado será concedido licença sem vencimento ou remuneração quando o seu cônjuge ou companheiro for mandado servir de ofício em outro local do território nacional, ou quando eleito para cargo eletivo.

§ 1º - Existindo no novo local de residência entidade do serviço público municipal, o funcionário será nela lotado enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

## CAPÍTULO V

### Dos Afastamentos

#### Seção I

### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão

Art. 85 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão dos poderes da União ou Estado para exercício de cargo em comissão ou de confiança.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão solicitante.

§ 2º - A cessão do funcionário se dará mediante autorização expressa de Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.



## Seção II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 86 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - o funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPITULO VI

### Das Concessões

Art. 87 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 88 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPITULO VII

### Do Tempo de Serviço

Art. 89 - E' contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar.

Art. 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 91 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 87, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
  - a) à gestante, a adotante e a paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
  - c) prêmio por assiduidade;
  - d) por convocação para o serviço militar.
- VII - deslocamento para a nova sede;
- VIII - participação em competição desportiva quando devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 92 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público, federal, estadual e municipal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 80 parágrafo 2º.
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo;
- V - o tempo relativo ao serviço militar;

Art. 93 - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão dos poderes da União, Estado e Município.

## CAPITULO VIII

### Do Direito de Petição

Art. 94 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes público, defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 95 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 - Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



Art. 97 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 99 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos das decisões retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 100 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 101 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 102 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 103 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 104 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## TITULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### Dos deveres

Art. 106 - São deveres do funcionário:



- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
  - II - ser leal às instituições a que servir;
  - III - observar as ordens legais e regulamentares;
  - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - V - atender com presteza:
    - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
    - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
    - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
  - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior às irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
  - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
  - VIII - guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
  - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
  - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

Art. 107 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé em documentos públicos;
- IV - opor a resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



IX - valer-se do cargo para lograr provento pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPITULO III

#### Da Acumulação

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas e sociedade de economia mista.

§ 2º - a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 109 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

### CAPITULO IV

#### Das Responsabilidades

Art. 110 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



§ 2º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolução criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPITULO V

### Das Penalidades

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV -- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição em cargo de comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A Suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 120 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;



VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos IX a XVII do art. 107.

Art. 122 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 124 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 125 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos do inciso IV, VIII, X e XI do art. 121, implica a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a faltas ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 128 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou suspensão e cassação de aposentadoria disponibilidade do funcionário vinculado ao respectivo poder.

II - autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior no caso de advertência.

## TÍTULO V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais



Art. 130 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 131 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 132 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único - O prazo de conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 133 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 134 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

Art. 135 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 136 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.



§ 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 137 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 138 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento

Art. 139 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I

### Do Inquérito

Art. 140 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 141 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 142 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 144 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 145 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 146 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 144 e 145.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 147 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exibição do laudo pericial.

Art. 148 - Caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum. e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 149 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 150 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 151 - Considerar-se-á revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 152 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 153 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que o determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 154 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 129.

Art. 155 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 156 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



**Parágrafo Único** - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

**Art. 157** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 158** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

**Art. 159** - O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

**Parágrafo Único** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 160** - Serão assegurado transporte e diárias:

§ 1º - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

§ 2º - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### Seção III

#### Da Revisão do Processo

**Art. 161** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 162** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 163** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 164** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 136.

**Art. 165** - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 166** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



Art. 167 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 168 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 129.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 169 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### Da Seguridade Social do Funcionário

Art. 170 - O município manterá plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família

Art. 171 - O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às demais finalidades:

I - garantir os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 172 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao funcionário;

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;



d) assistência à saúde;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Benefícios

#### Seção I

#### Da Aposentadoria

Art. 173 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco anos) de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 174 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade - limite de permanência no serviço ativo.

Art. 175 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.



§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 176 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto do § 3º do art. 37, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 177 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 173, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 178 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 179 - O funcionário que conta tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

Parágrafo Único - com a remuneração do padrão de classe em que se encontra posicionado;

Art. 180 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia e assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Quando o exercício da função ou cargo de comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 181 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 182 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

## Seção II

### Do Auxílio-Natalidade

Art. 183 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.



§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será crescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando o parturiente não for funcionária.

### Seção III

#### Do Salário-Família

Art. 184 - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - Cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade:

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 185 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 186 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madastra e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 187 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 188 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

### Seção IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 189 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 190 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 191 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 192 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 173 § 1º.

Art. 193 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## Seção V

### Da licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 194 - Será concedida licença a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 195 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 196 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 197 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## Seção VI

### Da Licença por Acidente em Serviço



Art. 198 - Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 199 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 200 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui mediata de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 201 - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Seção VII

### Da Pensão

Art. 202 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando-se o limite estabelecido no art. 38.

Art. 203 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária e composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 204 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

II - temporária:



a) os filhos , ou enteados, até 21 (vinte e hum) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e hum ) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e hum) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário.

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e hum) anos , ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 205 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 206 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 207 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do funcionário.

Art. 208 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 209 - Acarreta perda de qualidade do beneficiário:

I - o seu falecimento

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 212;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 210 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 211 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 176.

Art. 212 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## Seção VIII

### Do Auxílio-Funeral

Art. 213 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 214 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

## Seção IX

### Do Auxílio-reclusão

Art. 215 - À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.



§ 1º - Nos casos previstos no inciso deste artigo , o funcionário terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

### CAPÍTULO III

#### Da Assistência à Saúde

Art. 216 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### Do Custeio

Art. 217 - O plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos dois poderes, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Município.

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 218 - O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 219 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 220 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o funcionário não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 221 - Ao funcionário público civil e assegurado o direito à livre associação sindical e o direito de greve, na forma da legislação federal.



Art. 222 - Consideram-se da família do funcionário, além dos cônjuges e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 223 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos, ficam transformados em triênio e a licença especial em licença prêmio.

Parágrafo Único - É mantida a progressão horizontal, como adicional por tempo de serviço, aos funcionários que a percebam na data da vigência desta Lei e cujo limite não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do vencimento, bem como a gratificação de representação percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Art. 224 - Os Poderes e Órgãos do Município adotarão as medidas necessárias para adequação de seus procedimentos administrativos às normas contidas nesta Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 225 - Haverá em cada órgão da Administração Municipal uma comissão integrada por funcionário de carreira, incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 226 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 08 de Janeiro de 1997.

Morro do Chapéu do Piauí, em 15 de Dezembro de 1997

*Marilda Nogueira Rebêlo Sales*

Marilda Nogueira Rebêlo Sales  
Prefeita Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a Presente Lei  
no Gabinete da Prefeita aos dias 15 de Dezembro de 1.997.

*Francisco das Chagas S. Oliveira*

Francisco das Chagas S. Oliveira  
Oficial de Gabinete



Id:167C38F80F0466DB

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

e-mail: pmmorrodochapeu@hotmail.com

Decreto nº 409/2023

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no âmbito da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO, no uso de suas atribuições legais, notadamente as contidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de motivação e formalização de todos os atos administrativos, em atenção ao princípio da legalidade constante no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diversas notícias de ataques no âmbito de escola em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que são diversas as notícias dando conta de eventuais ataques que já circulam em diversos municípios piauienses;

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas para otimizar a segurança nas unidades de ensino da rede pública municipal de ensino, conforme rol:

I - os agentes públicos municipais lotados nos estabelecimentos de ensino devem manter total alerta para fins de monitoramento do ambiente escolar;

II - deve ser mantido o contato constante com os pais e/ou responsáveis quanto a pontualidade nos horários de entrada e saída, além da observância do comportamento dos discentes e de objetos portados pelos mesmos;

III - excepcionalmente, poderão ser admitidos agentes, mediante contratação temporária, para fins de realização de rondas nas áreas interna e externa em período de aulas;

IV - poderão ser designados profissionais psicólogos(es) para acompanhamento dos discentes da rede, com o fito de viabilizar medidas preventivas, além de disponibilizar suporte em caso de necessidade;

V - devem ser enrijecidas as medidas de controle de acesso às unidades de ensino, inclusive nos horários com baixa movimentação;

VI - nos casos de liberações de estudantes, é obrigatório a ratificação pelos pais/responsáveis de presencial ou por comunicado à escola; e

VII - não será permitido estacionar veículos nos locais reservados ao embarque e desembarque dos alunos;

§ 1º - As medidas constantes neste artigo não são exaustivas, devendo serem adotadas ações necessárias para precaução, a fim de que viabilizar a ordem no ambiente escolar.

§ 2º - O rol constante neste artigo não dispensa a realização de atividades em colaboração com o governo do estado do Piauí.

Art. 2º - Fica, a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a viabilizar a criação de grupos de acompanhamento de notícias de eventuais ataques, no âmbito da pasta e das unidades de ensino, devendo, em caso de notícia que requeira atenção, tomar atividades com alvitre de obstar a ação.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2023.

MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO  
Prefeito Municipal

Id:0F8BDD9E3B5266E8

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal do Morro do Chapéu do PI  
Assessoria Jurídica  
Presidente da Câmara

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO  
MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES  
PREFEITA MUNICIPAL

1997

|                                                      |            |
|------------------------------------------------------|------------|
| Da Redistribuição                                    | 12         |
| <b>CAPÍTULO V</b>                                    |            |
| Da Substituição                                      | 13         |
| <b>TÍTULO III</b>                                    |            |
| <b>DOS DIREITOS E VANTAGENS</b>                      |            |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                    |            |
| Do Vencimento e Da Remuneração                       | 13         |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                   |            |
| Das Vantagens                                        | 14         |
| Seção I                                              |            |
| Das Indenizações                                     | 14         |
| Subseção I                                           |            |
| Da Ajuda de Custo                                    | 15         |
| Subseção II                                          |            |
| Das Diárias                                          | 15         |
| Subseção III                                         |            |
| Da Indenização de Transporte                         | 16         |
| Seção II                                             |            |
| Das Gratificações e Adicionais                       | 16         |
| Subseção I                                           |            |
| Da Gratificação pelo Exercício de função de Direção, | Chefe e 16 |
| Assessoramento                                       |            |
| Subseção II                                          |            |
| Da Gratificação Natalina                             | 17         |
| Subseção III                                         |            |
| Das Adicionais de Insalubridade                      | 17         |
| Subseção IV                                          |            |
| Do Adicional por Tempo de Serviço                    | 17         |
| Subseção V                                           |            |
| Do Adicional por Serviço Extraordinário              | 18         |
| Subseção VI                                          |            |
| Do Adicional Noturno                                 | 18         |
| Subseção VII                                         |            |
| Do Adicional de Férias                               | 18         |
| Da Gratificação por Condições especiais de Trabalho  | 18         |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                  |            |
| Das Férias                                           | 18         |
| <b>CAPÍTULO IV</b>                                   |            |
| Das Licenças                                         | 19         |

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| Seção I                                              |    |
| Das Disposições Gerais                               | 19 |
| Seção II                                             |    |
| Da Licença para Tratamento de Saúde                  | 19 |
| Seção III                                            |    |
| Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família | 20 |
| Seção IV                                             |    |
| Da Licença para repouso a Gestante                   | 20 |
| Seção V                                              |    |
| Da Licença para o Serviço Militar                    | 21 |
| Seção VI                                             |    |
| Da Licença para Atividade Política                   | 20 |
| Seção VII                                            |    |
| Da Licença-Prêmio por Assiduidade                    | 21 |
| Seção VIII                                           |    |
| Da Licença para Tratar de Interesses Particulares    | 21 |
| Seção IX                                             |    |
| Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge      | 21 |
| CAPÍTULO V                                           |    |
| Dos Afastamentos                                     | 22 |
| Seção I                                              |    |
| Do Afastamento para Servir a Outro Órgão             | 22 |
| Seção II                                             |    |
| Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo     | 22 |
| CAPÍTULO VI                                          |    |
| Das Concessões                                       | 22 |
| CAPÍTULO VII                                         |    |
| Do Tempo de Serviço                                  | 23 |
| CAPÍTULO VIII                                        |    |
| Do Direito de Petição                                | 24 |
| TÍTULO IV                                            |    |
| DO REGIME DISCIPLINAR                                |    |
| CAPÍTULO I                                           |    |
| Dos Deveres                                          | 25 |
| CAPÍTULO II                                          |    |
| Das Proibições                                       | 26 |
| CAPÍTULO III                                         |    |
| Da Acumulação                                        | 27 |
| CAPÍTULO IV                                          |    |
| Das Responsabilidades                                | 27 |
| CAPÍTULO V                                           |    |
| Das Penalidades                                      | 27 |
| TÍTULO V                                             |    |
| DO PROCESSO DISCIPLINAR                              |    |
| CAPÍTULO I                                           |    |
| Disposições Gerais                                   | 29 |
| CAPÍTULO II                                          |    |
| Do Afastamento Preventivo                            | 30 |
| CAPÍTULO III                                         |    |
| Do Processo Disciplinar                              | 30 |
| Seção I                                              |    |
| Do Inquérito                                         | 31 |
| Seção II                                             |    |
| Do Julgamento                                        | 33 |
| Seção III                                            |    |
| Da Revisão do Processo                               | 34 |
| TÍTULO VI                                            |    |
| DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR                     |    |
| CAPÍTULO I                                           |    |
| Das Disposições Gerais                               | 35 |
| CAPÍTULO II                                          |    |
| Dos Benefícios                                       | 36 |
| Seção I                                              |    |
| Da Aposentadoria                                     | 36 |
| Seção II                                             |    |
| Do Auxílio Natalidade                                | 37 |
| Seção III                                            |    |
| Do Salário Família                                   | 38 |
| Seção IV                                             |    |
| Da Licença para Tratamento de Saúde                  | 38 |

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Seção V                                                   |    |
| Da Licença à Gestante, à Adotante, da Licença Paternidade | 39 |
| Seção VI                                                  |    |
| Da Licença por Acidente de Serviço                        | 39 |
| Seção VII                                                 |    |
| Da Pensão                                                 | 40 |
| Seção VIII                                                |    |
| Do Auxílio Funeral                                        | 42 |
| Seção IX                                                  |    |
| Do Auxílio Reclusão                                       | 42 |

|                        |    |
|------------------------|----|
| CAPÍTULO III           |    |
| Da Assistência à Saúde | 43 |

|             |    |
|-------------|----|
| CAPÍTULO IV |    |
| Do Custeio  | 43 |

## TÍTULO VII

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| CAPÍTULO ÚNICO                        |    |
| Seção I                               |    |
| Das Disposições Gerais e Transitórias | 43 |
| Seção II                              |    |
| Das Disposições Finais e Transitórias | 44 |

Lei nº 18 de 13 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ.

O Prefeito Municipal de MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

## CAPÍTULO ÚNICO

## Das Disposições Preliminares

Art. 1 - Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2 - Para os efeitos desta lei Servidor Público é todo aquele que mediante vinculação empregatícia, presta serviços ao Poder Público, seja a Administração centralizada ou a autárquica.

Art. 3 - Funcionário Público é o ocupante de cargo público, criado por lei, seja este de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4 - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos correspondente.

Art. 5 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, e de igual padrão de vencimento.

Art. 6 - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidades.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO  
PIAUÍ

Art. 7 - Quadro de Pessoal é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 8 - É vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provedimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provedimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter-se habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas ou títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade;
- V - A idade mínima de 18 anos;
- VI - Aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10 - O provedimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 11 - São formas de provedimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - disponibilidade e de aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provedimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provedimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas ou títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do concurso público do Município e do plano de cargos e salários.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15 - A posse dar-se-á mediante a convocação do candidato aprovado em concurso público e nomeado através de decreto, assinado pelo poder competente.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provedimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provedimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Seção V

Da Promoção

Art. 18 - A promoção é a elevação ou acesso a cargo ou categoria superior.

Art. 19 - As promoções serão realizadas de 2(dois) em 2(dois) anos, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para a promoção do funcionário na carreira, serão estabelecidos pelo decreto que fixar as normas de promoção na administração pública municipal.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 20 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provedimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da Transferência

Art. 22 - Transferência é a passagem de funcionário estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção IX

Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 - O órgão encarregado pelo setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Seção XI

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas suas vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 26 e 27.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo.

Seção XII

Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

(Continua na próxima página)



## ESTADO DO PIAUÍ

### PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;  
II - reintegração do anterior ocupante.

#### CAPÍTULO II

##### Da Vacância

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;  
II - demissão;  
III - promoção;  
IV - ascensão;  
V - transferência;  
VI - readaptação;  
VII - aposentadoria;  
VIII - posse em outro cargo inacumulável;  
IX - falecimento

Art. 31 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

a) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) - quando tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;  
II - a pedido do próprio funcionário.

#### CAPÍTULO III

##### Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Redistribuição

Art. 34 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujos planos de cargo e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o reajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO V

##### Da Substituição

Art. 35 - Os funcionários investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos pessoas designadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo 4º do art. 56.

#### TÍTULO III

##### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 55.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 84.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito e pelos Vereadores municipais, não se incluindo neste teto o salário família e as vantagens previstas no parágrafo único do art. 205 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 55 desta lei.

Art. 39 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 40 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

#### CAPÍTULO II

##### Das Vantagens

Art. 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas as seguintes vantagens:

- I - indenizações;  
II - gratificações;  
III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

##### Seção I

##### Das Indenizações

Art. 45 - Constitui-se indenizações do funcionário:

- I - ajuda de custo  
II - diárias  
III - transporte

##### Subseção I

##### Da Ajuda de Custo

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correrá a conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 47 - No arbitramento da ajuda de custo a administração levará as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 48 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 49 - Não será concedida ajuda de custo:

I - Ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II - Quando transferido ou remetido a pedido.

Art. 50 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 51 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso do funcionário for determinado "ex-offício" ou por doença comprovada.

##### Subseção II

##### Das Diárias

Art. 52 - O funcionário que se deslocar a serviço, da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação, e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º - O valor das diárias será fixado por ato do respectivo poder, de acordo com a natureza, o local e as condições de serviço.

Art. 53 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO  
PIAUÍ

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 54 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.

Art. 56 - Ao funcionário investido na função de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, obedecendo os limites previstos no art. 38.

§ 2º - a gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/3 (um quinto) por ano de exercício continuado ou não na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - quando mais de uma função tiver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá base de cálculo a função exercida pelo maior tempo.

16

§ 4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão em que trata o inciso II do artigo 12, bem como os critérios de incorporação das vantagens previstas no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 58 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 59 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 60 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Perigosas.

Art. 61 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 62 - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, executando suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 63 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade, e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Subseção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

17

Art. 64 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, serão concedidas ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento de que trata o art. 36.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 66 - Somente será permitida serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 67 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 100% (cem por cento) do valor-hora do vencimento básico do cargo.

Subseção VII

Do Adicional de férias

Art. 68 - Independentemente de solicitação, será pago o funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho

Art. 69 - A Gratificação por condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse Público de fixar o funcionário em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio de modos ou para fins especiais que requeiram tratamento especial.

18

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvido o conselho estadual de política salarial, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em regulamentos.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 70 - O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - E' vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 71 - O pagamento da remuneração será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - E' facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta dias) de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 72 - O funcionário que operar direta e permanente com raio x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação de que trata este artigo anterior.

Art. 73 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 74 - Conceder-se-á ao funcionário público licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;

19

(Continua na próxima página)



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

VII - para tratar de interesses particulares;  
VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.  
§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial;  
§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VIII.

### Seção II

#### Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 75 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.  
§ 1º - Num ou noutro caso, é indispensável a inspeção médica.  
§ 2º - Findo o prazo da licença prevista neste artigo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta do funcionário ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.  
Art. 76 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

### Seção III

#### Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.  
§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.  
§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo este prazo sem remuneração.

### Seção IV

#### Da Licença para Repouso a Gestante

Art. 78 - A funcionária gestante será concedida licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.  
Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês da gestação.

### Seção V

#### Da Licença para Serviço Militar

Art. 79 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.  
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### Seção VI

#### Da Licença para Atividade Política

Art. 80 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.  
§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao do pleito.  
§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 37.

### Seção VII

#### Da licença Prêmio por Assiduidade

Art. 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.  
Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer serão convertidos em vantagens pecuniárias, em favor de seus beneficiários da pensão.  
Art. 82 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:  
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;  
II - afastar-se do cargo em virtude de:  
a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;  
b) Licença para tratar de interesses particulares;  
c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;  
d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

21

Parágrafo Único - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

### Seção VIII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 83 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.  
§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.  
§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

### Seção IX

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84 - O funcionário casado será concedido licença sem vencimento ou remuneração quando o seu cônjuge ou companheiro for mandado servir de ofício em outro local do território nacional, ou quando eleito para cargo eletivo.  
§ 1º - Existindo no novo local de residência entidade do serviço público municipal, o funcionário será nela lotado enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge ou companheiro.  
§ 2º - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

## CAPÍTULO V

### Dos Afastamentos

#### Seção I

#### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão

Art. 85 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão dos poderes da União ou Estado para exercício de cargo em comissão ou de confiança.  
§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão solicitante.  
§ 2º - A cessão do funcionário se dará mediante autorização expressa de Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

22

#### Seção II

#### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 86 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:  
I - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;  
II - Investido no mandato de vereador:  
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;  
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.  
Parágrafo Único - o funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 87 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:  
I - por 1 (um) dia para doação de sangue;  
II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;  
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- casamento
- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 88 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO VII

### Do Tempo de Serviço

Art. 89 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar.

Art. 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

23

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO  
PIAUÍ

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 91 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 87, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
- c) prêmio por assiduidade;
- d) por convocação para o serviço militar.

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva quando devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 92 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público, federal, estadual e municipal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 80 parágrafo 2º.

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo;

V - o tempo relativo ao serviço militar;

Art. 93 - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão dos poderes da União, Estado e Município.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 94 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes público, defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 95 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 - Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

24

Art. 97 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 99 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos das decisões retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 100 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 101 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 102 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 103 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 104 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elididos de ilegalidade.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 106 - São deveres do funcionário:

25

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as ordens legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 107 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar-se em documentos públicos;
- IV - opor a resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

26

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas e sociedade de economia mista.

§ 2º - a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 109 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 110 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte e prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

27

(Continua na próxima página)



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

§ 2º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolução criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### CAPÍTULO V

#### Das Penalidades

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição em cargo de comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 120 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos IX a XVII do art. 107.

Art. 122 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 124 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 125 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos do inciso IV, VIII, X e XI do art. 121, implica a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a faltas ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 128 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou suspensão e cassação de aposentadoria disponibilidade do funcionário vinculado ao respectivo poder.

II - autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior no caso de advertência.

### TÍTULO V

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

29

Art. 130 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 131 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 132 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único - O prazo de conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 133 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### Do Afastamento Preventivo

Art. 134 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo Disciplinar

Art. 135 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 136 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

30

§ 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 137 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 138 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 139 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SEÇÃO I

#### Do Inquérito

Art. 140 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 141 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 142 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

31

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO  
PIAUI

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 144 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 145 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se inflirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 146 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 144 e 145.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 147 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exibição do laudo pericial.

Art. 148 - Caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum, e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 149 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

32

Art. 150 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 151 - Considerar-se-á revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 152 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 153 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que o determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 154 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 129.

Art. 155 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 156 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

33

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

Art. 157 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 158 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 159 - O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 160 - Serão assegurados transporte e diárias:

§ 1º - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

§ 2º - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 161 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 162 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 163 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 164 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 136.

Art. 165 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 166 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

34

Art. 167 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 168 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 129.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 169 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Funcionário

Art. 170 - O município manterá plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Art. 171 - O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às demais finalidades:

- I - garantir os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 172 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

- I - quanto ao funcionário:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio-natalidade;
  - c) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
  - f) licença por acidente em serviço;
  - g) assistência à saúde;
  - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão vitalícia e temporária;
  - b) auxílio-funeral;
  - c) auxílio-reclusão;

35

(Continua na próxima página)



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

### d) assistência à saúde;

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Benefícios

#### Seção I

#### Da Aposentadoria

Art. 173 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco anos) de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 174 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade - limite de permanência no serviço ativo.

Art. 175 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

36

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 176 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto do § 3º do art. 37, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 177 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 173, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 178 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 179 - O funcionário que conta tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

Parágrafo Único - com a remuneração do padrão de classe em que se encontra posicionado;

Art. 180 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia e assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Quando o exercício da função ou cargo de comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 181 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 182 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

#### Seção II

#### Do Auxílio-Natalidade

Art. 183 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

37

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será crescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando o parturiente não for funcionária.

#### Seção III

#### Do Salário-Família

Art. 184 - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - Cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 185 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 186 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 187 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 188 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

#### Seção IV

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 189 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 190 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

38

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 191 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 192 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 173 § 1º.

Art. 193 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### Seção V

#### Da licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 194 - Será concedida licença a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 195 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 196 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 197 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### Seção VI

#### Da Licença por Acidente em Serviço

39

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO**  
**PIAUÍ**

Art. 198 - Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 199 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 200 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui mediata de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 201 - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Seção VII**

**Da Pensão**

Art. 202 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando-se o limite estabelecido no art. 38.

Art. 203 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária e composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 204 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 205 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 206 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 207 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do funcionário.

Art. 208 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 209 - Acarreta perda de qualidade do beneficiário:

I - o seu falecimento

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 212;

VI - a renúncia expressa.

Art. 210 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 211 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 176.

Art. 212 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**Seção VIII**

**Do Auxílio-Funeral**

Art. 213 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 214 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Seção IX**

**Do Auxílio-reclusão**

Art. 215 - À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III**

**Da Assistência à Saúde**

Art. 216 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade no qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**Do Custeio**

Art. 217 - O plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos dois poderes, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Município.

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 218 - O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 219 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 220 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o funcionário não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 221 - Ao funcionário público civil e assegurado o direito à livre associação sindical e o direito de greve, na forma da legislação federal.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

Art. 222 - Consideram-se da família do funcionário, além dos cônjuges e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 223 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos, ficam transformados em triênio e a licença especial em licença prêmio.

Parágrafo Único - É mantida a progressão horizontal, como adicional por tempo de serviço, aos funcionários que a percebam na data da vigência desta Lei e cujo limite não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do vencimento, bem como a gratificação de representação percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Art. 224 - Os Poderes e Órgãos do Município adotarão as medidas necessárias para adequação de seus procedimentos administrativos às normas contidas nesta Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 225 - Haverá em cada órgão da Administração Municipal uma comissão integrada por funcionário de carreira, incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 226 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 08 de Janeiro de 1997.

Morro do Chapéu do Piauí, em 15 de Dezembro de 1997

*Marilda Nogueira Rebelo Sales*  
 Marilda Nogueira Rebelo Sales  
 Prefeita Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a Presente Lei no Gabinete da Prefeita aos dias 15 de Dezembro de 1.997.

*F. J. Lopes Filho*  
 Francisco dos Santos Lopes Filho  
 Chefe de Gabinete

**Id:0047E1723664651D**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

**ERRATA DA LEI MUNICIPAL LEI Nº 256/2023, de 24 de fevereiro de 2023**

ERRATA da Lei Municipal Lei nº 256/2023, de 24 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências", publicada no Diário Oficial dos Municípios, na edição o IV DCCCLXXII, de 02/03/2023, pág. 258, id: 01AB24BB8D2C3A6F, tem pelo presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

**ONDE SE LÊ:**

Projeto de Lei Municipal Lei nº 256/2023, de 24 de fevereiro de 2023

**LEIA SE:**

Lei Municipal Lei nº 256/2023, de 24 de fevereiro de 2023

Morro do Chapéu do Piauí (PI), 24 de abril de 2023.

MARCOS HENRIQUE FORTES  
 REBELO:22770097334  
 Assinado de forma digital por MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO:22770097334  
 Data: 2023.04.25 10:30:41 -03'00'  
 Marcos Henrique Fortes Rebelo  
 Prefeito Municipal

**Id:167C38F80F046370**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

Extrato de Contrato nº 030/2023

Dispensa de Licitação 013/2023

Art. 75, II, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto nº 10.922/2021 e Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

CONTRATANTE: O Município do Morro do Chapéu do Piauí - PI. CONTRATADA: L. A. DE OLIVEIRA SILVA SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.047.207/0001-21. OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de software para os Sistemas de Pessoal / Folha de Pagamento e Contabilidade Pública, incluindo serviços de implantação, treinamento, manutenção, migração de dados e suporte técnico, pertencentes a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí - PI. VALOR TOTAL: R\$ 27.600,00. FONTE DE RECURSO: ICMS, FPM, ISS, IRRF, TRIBUTOS, IPVA. SIGNATÁRIOS: Marcos Henrique Fortes Rebelo, CPF nº 227.700.973-34, pela contratante, e a Sr. Larissa Araújo de Oliveira Silva, CPF nº 012.955.013-25, pela contratada. DATA: 24/04/2023.

**Id:1252688EF666645E**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU-PI**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 PMMC**

**OBJETO:** Aquisição de material de construção em geral, hidráulica, elétrico e diversos, para uso das Secretarias do Município de Morro do Chapéu do Piauí-PI. **TIPO:** Menor Preço. **EDITAL E ANEXOS:** Disponibilizados nos portais eletrônicos: [www.blcompas.com](http://www.blcompas.com) e [www.tce.pi.go.br](http://www.tce.pi.go.br). **Acolhimento das propostas:** até 12/05/2023 às 9h00min. **Abertura das propostas:** 12/05/2023 às 09h00min. **Disputa de Lances:** 12/05/2023 às 09h 30min. (Horário de Brasília). **Esclarecimentos:** Sala da CPL - PMMC - Rua João Costa, 379 / Centro em Morro do Chapéu do Piauí-PI. e-mail: [prefeituramc.cpl@hotmail.com](mailto:prefeituramc.cpl@hotmail.com)

Morro do Chapéu do Piauí (PI), 25 de Abril de 2023.  
 Natalício Castro Furtado  
 Pregoeiro

**Id:0CC552AD803E6846**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 035/2019 - REF. TP Nº 04/2019.**

CONTRATANTE: Município do Morro do Chapéu do Piauí/PI, CONTRATADO: R. A. CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ nº 13.772.961/0001-66. OBJETO: Constituem o objeto do presente Termo Aditivo a PRORROGAÇÃO da vigência do contrato nº 035/2019 ref. TP nº 04/2019, por mais 06 (seis) meses, iniciando-se em 06/04/2023 e término em 03/10/2023. FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, II da Lei 8.666/93, DATA DA ASSINATURA: 06/04/2023. SIGNATÁRIOS: pelo CONTRATANTE: Marcos Henrique Fortes Rebelo, CPF nº 227.700.973-34 - Prefeito Municipal e pela CONTRATADA: Adriano Araújo Freire, CPF sob o nº 948.515.493-34